



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



LEI Nº 2.578

(Projeto de Lei 05/2025, de autoria do Executivo Municipal)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR, NO EXERCÍCIO DE 2025, O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a implantar, no exercício de 2025, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Parágrafo único. O REFIS visa promover a recuperação dos créditos tributários e não tributários com a exclusão de multas e juros moratórios inscritos em dívida ativa, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, ajuizados ou não, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não cumpridos integralmente, na forma e nas condições indicadas nesta Lei.

Art. 2º. O contribuinte em dívida com a Administração Municipal para usufruir dos benefícios da presente lei, deverá requerer sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, junto à Seção Tributária e de Dívida Ativa da Prefeitura, **até o dia 22 de dezembro de 2025.**

Art. 3º O contribuinte devedor que optar pela adesão ao Refis, fará jus ao regime especial de consolidação da dívida, respeitando a origem e a natureza, podendo quitar o valor devido em número de parcelas correspondente aos meses restantes do exercício, com redução de 100% (cem por cento) de multas e juros moratórios.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e,

II – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoa jurídica.

§ 2º O termo de adesão somente será considerado celebrado após a efetivação do pagamento da primeira parcela ou parcela única no prazo do art. 2º desta Lei.

§ 3º Efetivado o parcelamento de débitos já ajuizados, será comunicado o fato à Procuradoria Jurídica do Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão de eventual processo de execução fiscal.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 4º Em relação aos débitos que se encontram ajuizados, o processo de execução fiscal somente será extinto, após a quitação total do parcelamento e do recolhimento das custas processuais e emolumentos, se eventualmente devidas.

§ 5º No REFIS será incluída a verba honorária, quando se tratar de débito ajuizado.

§ 6º O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após quitação total dos débitos parcelados.

§ 7º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à Fazenda Municipal, decorrentes de valores não declarados de fatos geradores do ISSQN ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

Art. 4º Os contribuintes com débitos tributários e não tributários já parcelados, poderão aderir ao Programa de Recuperação Fiscal pelo saldo devedor da dívida até a data da adesão.

Art. 5º A aceitação pelo contribuinte dos benefícios desta lei implica em:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos inscritos em dívida ativa;

II – suspensão da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e demais legislações aplicáveis;

III – desistência expressa e de forma irrevogável e irretratável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta, e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;

§ 1º A aceitação pelo contribuinte dos benefícios desta Lei não implica na homologação pela Fazenda Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso do regime de lançamento por homologação, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos débitos tributários, como também, não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º A aceitação pelo contribuinte dos benefícios desta Lei não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 6º Ao valor correspondente dos débitos fiscais e não fiscais somar-se-á no ato da formalização, as custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios, se devidos, nos termos da legislação aplicável.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor or a representative of the city.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Parágrafo único. O débito fiscal se constitui do valor principal, acrescido de correção monetária, multa e juros, conforme o caso.

Art. 7º. O não pagamento, no prazo estabelecido no termo de adesão, de qualquer das parcelas relativas ao parcelamento, importará no imediato cancelamento da avença e consequente exclusão do contribuinte do regime especial, independentemente de notificação, impedindo que o contribuinte participe novamente do incentivo fiscal previsto nesta Lei.

§1º A exclusão do contribuinte devedor implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

§2º A exclusão do contribuinte do regime especial de que trata esta Lei autoriza a Administração a remeter o débito respectivo a Protesto.

Art. 8º. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Art. 9º. O Poder Executivo fica autorizado a dar ampla publicidade do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, por meio de divulgação na imprensa falada, escrita e redes sociais, de forma a garantir ciência à toda a população das condições e prazos constantes da presente Lei.

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Cruz das Palmeiras.

Santa Cruz das Palmeiras, 20 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO STOCCHO
Prefeito Municipal

Publicada no quadro de editais da Prefeitura Municipal na data supra e no Diário Oficial Eletrônico do Município em: 20/03/2025.

Antonio Paulo Rosalen – Chefe de Gabinete